



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10120.739741/2018-17
ACÓRDÃO	3101-004.293 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE TRINDADE
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2016

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA.

A Contribuição para o PASEP, devida pelas pessoas jurídicas de direito público interno, é calculada mediante aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A aplicação da multa de ofício decorre de dispositivo legal vigente, sendo defeso ao órgão de julgamento administrativo analisar a sua constitucionalidade, matéria da competência exclusiva do Poder Judiciário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Renan Gomes Rego – Relator

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Renan Gomes Rego, Laura Baptista Borges, Ramon Silva Cunha, Denise Madalena Green (substituto[a]), Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Luciana Ferreira Braga, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Denise Madalena Green.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 101-027.866, proferido pela 13ª Turma da DRJ01 na sessão de 9 de julho de 2024, que julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

O presente processo versa sobre auto de infração lavrado para cobrança de PASEP, com acréscimo de multa de ofício de 75%, sob fundamento de que a Recorrente deixou de declarar ou recolher o valor integral da contribuição destinada ao PASEP incidente sobre as receitas correntes arrecadadas e as transferências correntes e de capital recebidas, relativas ao período de 01/2014 a 12/2016.

Consta Manifestação de Inconformidade, de folhas 81 a 128.

Sobreveio decisão de primeira instância, ratificando o lançamento, nos termos do Acórdão de folhas 136 a 146.

Em Recurso Voluntário, alega-se a dedução das transferências efetuadas para o Fundo da Autarquia Municipal TRINDADEPREV (Instituto de Previdência Municipal), conforme artigo 7º, “segunda parte”, da Lei 9.715/98, a inadequação da multa aplicada pela inobservância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e caráter confiscatório e a aplicação da equidade como meio de integração da norma jurídica tributária.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Renan Gomes Rego**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, de modo que admito seu conhecimento.

Do mérito

A questão posta para resolução encontra-se no espectro da Lei nº 9.715/1998, que é a legislação aplicável à contribuição ao PIS/Pasep dos entes públicos:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, de que tratam o art. 239 da

Constituição e as Leis Complementares no 7, de 7 de setembro de 1970, e no 8, de 3 de dezembro de 1970.

Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;

III - pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

Verifica-se que a base de cálculo desta contribuição é dada pelo artigo 7º da referida Lei:

*Art. 7º Para os efeitos do inciso III do art. 2o, nas **receitas correntes** serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.*

Após auditoria fiscal, constatou-se que a Recorrente deixou de declarar ou recolher o valor integral da contribuição destinada ao PASEP incidente sobre as receitas correntes arrecadadas e as transferências correntes e de capital recebidas, relativas ao período de 01/2014 a 12/2016.

Todo o trabalho da autoridade fiscal foi consignado no Relatório Fiscal de folhas 3 e 4, com memória de cálculo juntado aos autos.

Por outro lado, a Recorrente, mesmo sem apresentar provas, vem alegando desde o recurso inaugural que o Fisco deveria ter excluído da base de cálculo as transferências efetuadas a outras entidades públicas.

No entanto, já na decisão recorrida é possível perceber que a base de cálculo já foi calculada deduzidas as transferências por meio de convênios, que porventura não integram as bases de cálculo, bem como, as deduções para composição do FUNDEB:

3.1 - As alegações do impugnante ficam prejudicadas, pois a Autoridade Lançadora deduziu as rubricas contestadas, como se afere do item 6, do RELATÓRIO FISCAL – FLS. 03 A 04 e MEMÓRIA DE CÁLCULO – PASEP – FLS. 15 A 23, in verbis:

*6- Encontra-se, em anexo, a planilha denominada "MEMÓRIA DE CÁLCULO - PASEP" com resumo das receitas com incidência, **deduzidas as transferências por meio de convênios, que porventura não integram as bases de cálculo, bem como, as deduções para composição do FUNDEB.** Também constam discriminados a apuração de 1% sobre a base de cálculo, subtraída as contribuições retidas e as recolhidas/declaradas em DCTF.*

4 - O momento de o impugnante apresentar as provas é junto com a impugnação, a menos que haja fatos do parágrafo 4º, do artigo 57, do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, que regulamenta o processo de determinação e exigência de créditos tributários da União, o processo de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal e outros

processos que especifica, sobre matérias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, in verbis:

E no tocante aos tópicos recursais da inadequação da multa aplicada pela inobservância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e caráter confiscatório e da aplicação da equidade como meio de integração da norma jurídica tributária., cumpre consignar que, conforme a Súmula do CARF nº 2, *o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Nesse sentido, não cabe à autoridade administrativa afastar a aplicação de Lei cuja inconstitucionalidade não tenha sido expressamente declarada. Cito o artigo 26-A do Decreto nº 70.235/72, abaixo reproduzido:

Decreto nº 70.235/72

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Do dispositivo

Diante do exposto, voto por **negar provimento** ao Recurso voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Renan Gomes Rego